



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2026, DE 28 DE ABRIL DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU
APROVADO EM PLENÁRIO
EM: 13/05/2026

EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Tururu, destinado a estabelecer os princípios éticos, os deveres fundamentais, as condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, as medidas disciplinares cabíveis e o respectivo procedimento de apuração.

Art. 2º O mandato parlamentar deve ser exercido com observância:

- I – da Constituição Federal;
- II – da Constituição do Estado do Ceará;
- III – da Lei Orgânica do Município;
- IV – do Regimento Interno da Câmara;
- V – dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, urbanidade, lealdade institucional, boa-fé e dignidade do mandato.

Art. 3º Este Código aplica-se aos Vereadores no exercício do mandato e rege a apuração de condutas incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, sem prejuízo das demais consequências jurídicas, políticas, civis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 4º A interpretação e a aplicação deste Código observarão:

- I – o devido processo legal;
- II – o contraditório e a ampla defesa;
- III – a proporcionalidade entre a conduta apurada e a sanção aplicada;
- IV – a motivação das decisões;
- V – a preservação da dignidade institucional da Câmara e das garantias do mandato.

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 5º São deveres fundamentais do Vereador:

- I – promover a defesa do interesse público e da ordem constitucional;
- II – exercer o mandato com independência, probidade e responsabilidade;
- III – tratar com respeito os demais membros da Câmara, os servidores e os cidadãos;
- IV – observar a verdade, a boa-fé e a correção de linguagem em pronunciamentos, documentos e manifestações;

V – zelar pelo prestígio, pela dignidade e pela imagem institucional da Câmara Municipal;

VI – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa, sem prejuízo do direito de crítica e divergência;

VII – cumprir os deveres regimentais e comparecer às atividades parlamentares, salvo justificativa legalmente admitida;

VIII – colaborar com os trabalhos das comissões e dos órgãos internos;

IX – guardar urbanidade no exercício das prerrogativas parlamentares;

X – abster-se de utilizar o mandato para obtenção de vantagem indevida para si ou para terceiros.

CAPÍTULO III

DAS CONDUTAS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Constituem condutas incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, sem prejuízo de outras previstas na Lei Orgânica, no Regimento Interno e na legislação aplicável:

I – abusar das prerrogativas asseguradas ao mandato;

II – perceber, a qualquer título, vantagem indevida em razão do exercício do mandato;

III – praticar ato que importe enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público;

IV – fraudar votação, procedimento legislativo ou atividade de fiscalização;

V – faltar com a verdade, de forma dolosa e relevante, em procedimento oficial da Câmara;

VI – utilizar expressões ofensivas, discriminatórias, injuriosas ou incompatíveis com a dignidade do mandato, sem prejuízo da liberdade de expressão parlamentar nos limites constitucionais;

VII – agir de forma violenta, intimidatória ou abusiva nas dependências da Câmara ou em atividade parlamentar;

VIII – constranger servidor, colega parlamentar, testemunha, cidadão ou colaborador no contexto de atividade institucional;

IX – divulgar ou utilizar informação sigilosa ou restrita, obtida em razão do mandato, em proveito próprio ou de terceiro;

X – praticar assédio moral, assédio sexual ou qualquer forma de discriminação no exercício do mandato ou em razão dele;

XI – usar bens, serviços, estrutura ou recursos da Câmara em desacordo com sua finalidade pública, em benefício próprio ou de terceiros;

XII – perturbar, de forma grave e reiterada, a ordem dos trabalhos legislativos;

XIII – descumprir, sem justificativa legítima, dever funcional ou determinação regularmente expedida por órgão competente da Câmara;

XIV – adotar conduta pública ou privada que comprometa gravemente a dignidade da função parlamentar, quando houver nexos relevante com o mandato e repercussão institucional efetiva.

§ 1º A caracterização da infração ética dependerá da análise das circunstâncias do caso concreto, da gravidade da conduta, da intensidade do dolo ou culpa, da repercussão institucional e dos antecedentes do agente.



§ 2º A crítica política, a divergência ideológica e a manifestação firme de opinião, por si sós, não configuram infração ética, salvo quando acompanhadas de abuso, desvio de finalidade ou violação objetiva aos deveres previstos neste Código.

CAPÍTULO IV **DAS MEDIDAS DISCIPLINARES**

Art. 7º São medidas disciplinares aplicáveis ao Vereador, conforme a natureza e a gravidade da infração:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – suspensão temporária de prerrogativas regimentais, na forma do Regimento Interno e Lei Orgânica;
- IV – recomendação de medidas institucionais de adequação de conduta, inclusive retratação formal, compromisso de conduta ou outras providências compatíveis com este Código, quando cabíveis;
- V – encaminhamento ao Plenário para as providências de sua competência e, quando configurada hipótese de perda de mandato, para instauração do procedimento próprio, na forma do Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 8º Na aplicação da sanção, serão considerados:

- I – a gravidade da infração;
- II – o dano ou risco de dano à instituição;
- III – a repercussão do fato;
- IV – a existência de dolo ou culpa;
- V – os antecedentes do representado;
- VI – a reiteração da conduta;
- VII – a eventual retratação, cooperação ou reparação.

Art. 9º A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara, da Comissão de Ética ou de Comissão e poderá ser aplicada nos casos de menor ofensividade.

Art. 10 A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara, da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

- I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
- II - praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;
- III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

- I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.



§ 3º A censura escrita também será aplicada nos casos de infração de média gravidade ou de reincidência em condutas anteriormente punidas com censura verbal.

Art. 11 Considera-se incurso na sanção de suspensão de prerrogativas quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código;
- III - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- IV - faltar, sem motivo justificado, a 14 sessões ordinárias consecutivas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

CAPÍTULO V **DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Art. 12 Compete a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar pelo zelo e pela observância deste Código e processar as representações ético-disciplinares, sem prejuízo das competências do Presidente da Câmara quanto à ordem dos trabalhos e das hipóteses de cassação de mandato regidas pelo Regimento Interno e pelo Decreto-Lei nº 201/1967.

§ 1º A representação ou denúncia somente poderá abordar atos ou omissões ocorridas no curso do mandato do representado ou denunciado.

§ 2º Os Vereadores estão sujeitos ao julgamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar a partir de sua posse.

Art. 13 A Comissão será composta por 3 (três) vereadores titulares designados por ato da Presidência, preferencialmente com observância da representação proporcional das bancadas ou blocos, quando houver.

§ 1º Não integrarão a Comissão, no caso concreto:

- I - o Presidente da Câmara;
- II - o autor da representação;
- III - o representado;
- IV - o Vereador impedido ou suspeito.

§ 2º A Comissão elegerá seu Presidente, Relator e Membro na primeira reunião após sua instalação.

§ 3º É vedada a designação de membro impedido ou suspeito.

Art. 14 Compete à Comissão de Ética:

- I – receber e processar representações por infração ao decoro parlamentar;
- II – realizar juízo preliminar de admissibilidade;
- III – determinar diligências e instrução probatória;
- IV – emitir parecer conclusivo, com proposta de arquivamento ou aplicação de medida disciplinar;
- V – decidir incidentes processuais, inclusive impedimento e suspeição;
- VI - responder consultas sobre matéria ética, sem efeito vinculante;
- VII - zelar pela observância deste Código.

CAPÍTULO VI



DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 15 Não poderá atuar no processo ético-disciplinar o Vereador que:

- I – for autor da representação;
- II – for representado;
- III – tiver interesse direto no resultado do processo;
- IV – tiver vínculo de parentesco, até o segundo grau, com o representado ou com o denunciante;
- V – tiver manifestado prejulgamento inequívoco sobre o mérito da imputação, fora dos limites da atuação institucional.

Art. 16 Poderá ser arguida a suspeição de membro da Comissão ou do relator por motivo de amizade íntima, inimizade notória, interesse indireto relevante ou outra circunstância que comprometa a imparcialidade.

Parágrafo único. O impedimento e a suspeição serão decididos pela própria Comissão, sem a participação do arguido, assegurada manifestação prévia do interessado.

CAPÍTULO VII DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMISSIBILIDADE

Art. 17 A representação por infração ao decoro parlamentar poderá ser apresentada por:

- I – Vereador;
- II – Mesa Diretora;
- III – Comissão da Câmara;
- IV – partido político com representação na Casa;
- V – cidadão, pessoa jurídica, entidade da sociedade civil ou autoridade pública, mediante petição escrita e fundamentada.

Art. 18 A representação deverá conter, sempre que possível:

- I – qualificação do representante;
- II – identificação do Vereador representado;
- III – descrição clara e circunstanciada dos fatos;
- IV – indicação dos elementos de prova ou das fontes de prova;
- V – data e assinatura.

§ 1º Não será admitida representação anônima como peça formal de instauração.

§ 2º Notícias anônimas de fato poderão ensejar apuração preliminar informativa, quando apresentarem elementos mínimos de verossimilhança e materialidade.

Art. 19 Recebida a representação, o Presidente da Comissão designará relator para exame preliminar.

Art. 20 O relator apresentará manifestação preliminar, opinando:

- I – pelo arquivamento liminar, se faltar legitimidade ao seu autor, quando a representação for inepta, manifestamente improcedente ou desprovida de justa causa mínima;
- II – pela admissibilidade, quando presentes elementos suficientes para instauração do processo.



Parágrafo único. Da decisão de arquivamento liminar caberá pedido de reconsideração à Comissão, subscrito por no mínimo 2 (dois) membros, no prazo de 3 (três) dias úteis, sem efeito suspensivo, salvo decisão fundamentada em sentido diverso.

Art. 21 Admitida a representação, o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar determinará as seguintes providências:

I - registro e autuação da representação;

II - notificação do Vereador, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruíram, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da intimação, pessoal, observando-se o seguinte:

a) a defesa prévia deverá, se for o caso, estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), sob pena de preclusão;

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, o processo prosseguirá independentemente de manifestação do representado, com certificação nos autos.

CAPÍTULO VIII **DA INSTRUÇÃO**

Art. 22 Apresentada a defesa prévia ou decorrido o prazo sem manifestação, o relator saneador, apresentará relatório, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual:

I – delimitará os fatos controvertidos;

II – especificará as provas a serem produzidas;

III – designará audiência de instrução, se necessária.

Art. 23 Iniciado o processo disciplinar, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, assim como as requeridas pelo representante ou denunciante, pelo representado ou denunciado e pelo relator e pelos demais membros da Comissão, mediante a intimação prévia do representado ou denunciado, para, querendo, acompanhar os atos.

Art. 24 Na instrução poderão ser produzidas, entre outras, as seguintes provas:

I – documental;

II – testemunhal;

III – audiovisual;

IV – pericial, quando necessária;

V – depoimento pessoal do representado, facultado seu silêncio, sem presunção em seu desfavor.

Art. 25 Ao representado e ao denunciado é assegurado amplo direito de defesa e o contraditório, devendo ser intimados pessoalmente ou por intermédio de procurador, para acompanhar todos os atos e termos do processo disciplinar.

Art. 26 Em caso de produção de prova testemunhal, o Presidente deverá conduzir os trabalhos e estabelecer a forma de sua execução.

Parágrafo único. Havendo convocação de reunião para oitiva de testemunha, observar-se-ão as seguintes normas, nessa ordem:



I - serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo representante ou denunciante, as convocadas por iniciativa da Comissão e, por último, as arroladas pelo representado ou denunciado;

II - preferencialmente, a inquirição das testemunhas ocorrerá numa única sessão, devendo ficar separadas as de acusação das de defesa e serem recolhidas a lugar de onde não possam ouvir debates nem as respostas umas das outras;

III - a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defesa qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

IV - ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

V - após a inquirição inicial do relator, será dada a palavra ao representado ou denunciado ou ao seu procurador para que formule as perguntas que entender necessárias;

VI - feitas as perguntas, será concedido a cada membro da Comissão o prazo de até 10 (dez) minutos improrrogáveis para formular perguntas;

VII - a chamada para que os Vereadores inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, passando-se a palavra primeiramente aos membros da Comissão e a seguir aos demais Vereadores;

VIII - após os vereadores inquirirem a testemunha, será concedido aos vereadores que não integram a Comissão o mesmo prazo dos seus membros, para suas arguições;

IX - a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo relator;

X - se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente da Comissão, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 27 Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

Parágrafo único. Sendo estritamente necessário, os Vereadores ouvirão testemunhas impedidas ou suspeitas, mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e os Vereadores lhes atribuirão o valor de informantes.

Art. 28 A Mesa, o representante ou denunciante e o representado ou denunciado poderão requerer a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo, até o encerramento da instrução, desde que pertinentes à matéria suscitada na representação ou denúncia.

Art. 29 Se necessária a realização de perícia, a Comissão, em decisão fundamentada, designará perito, que poderá ser de órgão externo a Câmara de Vereadores.

§ 1º Feita a designação, o relator poderá formular quesitos e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo, comunicando o fato ao perito para início dos trabalhos.

§ 2º Incumbe ao representante ou denunciante e ao representado ou denunciado apresentar quesitos e designar assistente técnico, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contado da intimação da designação do perito.

Art. 30 O representado ou denunciado terá ciência da data e local designados pelo relator ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.



Art. 31 O perito apresentará o laudo na Secretaria da Comissão, no prazo fixado pelo relator.

Parágrafo único. É lícito a Comissão convocar o perito para prestar esclarecimentos orais.

Art. 32 Produzidas as provas, o relator declarará encerrada a instrução, intimará o representado ou denunciado para apresentar suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, após isso, entregará relatório que será apreciado pela Comissão no prazo de 10 (dez) dias úteis.

CAPÍTULO IX DO PARECER E DO JULGAMENTO NA COMISSÃO

Art. 33 Após as alegações finais, o relator apresentará parecer conclusivo, propondo:

- I – arquivamento;
- II – aplicação de censura escrita;
- III – aplicação de outra medida disciplinar cabível;
- IV – remessa ao Plenário, quando a sanção depender de deliberação plenária.

Parágrafo único. A Comissão emitirá parecer conclusivo e proporá a medida disciplinar cabível; a aplicação dependerá de deliberação do órgão competente, na forma do Regimento Interno.

Art. 34 O parecer será submetido à deliberação da Comissão de Ética, em reunião pública, assegurada a publicidade dos atos processuais, vedada a realização de sessão secreta.

§ 1º A publicidade constitui regra geral do processo ético-disciplinar, assegurado o acesso às decisões e aos fundamentos essenciais.

§ 2º Por decisão fundamentada, poderá ser restrito o acesso a peças específicas que contenham dados pessoais sensíveis ou informação cuja divulgação possa:

- I - expor intimidade e vida privada;
- II - colocar em risco vítima, testemunha ou a própria instrução;
- III - gerar proteção insuficiente à dignidade de envolvidos.

§ 3º A restrição prevista no § 2º não alcança:

- I - o representado e sua defesa;
- II - os membros do colegiado;
- III - a Procuradoria ou assessoria jurídica no desempenho institucional.

§ 4º A Comissão deliberará com a presença da maioria de seus membros em exercício, assegurada a participação do relator, salvo impedimento.

Art. 35 A deliberação da Comissão será motivada e indicará:

- I – os fatos reconhecidos;
- II – as provas consideradas;
- III – o enquadramento normativo;
- IV – a conclusão quanto à responsabilidade;
- V – a sanção proposta, quando cabível.

CAPÍTULO X DA DELIBERAÇÃO PELO PLENÁRIO



Art. 36 Quando a medida disciplinar depender de deliberação do Plenário, o processo será encaminhado com parecer conclusivo da Comissão de Ética.

Art. 37 O Plenário deliberará na forma da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Ceará, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, observado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a motivação parlamentar.

Art. 38 O representado terá direito a sustentação oral, nos termos regimentais.

Art. 39 As deliberações plenárias em matéria disciplinar observarão, quanto ao quórum e à forma de votação, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, assegurada, sempre que possível, a votação nominal e a máxima transparência, vedada a votação secreta nas hipóteses em que a legislação aplicável exija publicidade.

CAPÍTULO XI DAS MEDIDAS CAUTELARES E DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 40 Medidas cautelares somente poderão ser adotadas em caráter excepcional, mediante decisão fundamentada, quando indispensáveis à preservação da instrução, da ordem dos trabalhos legislativos ou da integridade institucional.

§ 1º A medida cautelar deverá ser adequada, necessária e proporcional.

§ 2º Sempre que possível, será previamente ouvida a defesa.

§ 3º A medida cautelar terá prazo determinado e será periodicamente reavaliada.

CAPÍTULO XII DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 41 Admitir-se-á revisão do processo ético-disciplinar quando:

I – surgirem fatos ou provas novas capazes de alterar a conclusão;

II – ficar demonstrado erro de fato relevante;

III – houver nulidade substancial apta a comprometer o resultado.

Art. 42 A revisão poderá ser requerida pelo interessado, por seu procurador, ou instaurada de ofício, quando presente motivo relevante.

Art. 43 A revisão não poderá resultar em agravamento da sanção anteriormente aplicada.

CAPÍTULO XIII DAS NULIDADES

Art. 44 Quando esta Resolução, o Regimento Interno da Câmara ou norma subsidiária prescreverem determinada forma, sob pena de nulidade, sua decretação não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Parágrafo único. Quando houver forma prescrita, sem cominação de nulidade, a Comissão considerará válido o ato se, realizado de outro modo, atingir a sua finalidade.



Art. 45 Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam.

Art. 46 A Comissão, ao pronunciar a nulidade, declarará quais atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar o representado ou denunciado.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor do representado ou denunciado, a Comissão não pronunciará a nulidade nem mandará repetir o ato declarado nulo, ou suprir-lhe a falta.

Art. 47 O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários, a fim de se observarem as disposições legais.

CAPÍTULO XIV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 48 A responsabilidade ético-parlamentar é autônoma em relação às esferas civil, penal e político-administrativa, sem prejuízo da cooperação entre instâncias.

Parágrafo único. A existência de investigação ou processo em outra esfera não impede, por si só, a apuração ética no âmbito da Câmara, salvo impossibilidade concreta devidamente fundamentada.

Art. 49 Os processos ético-disciplinares observarão os princípios da publicidade, transparência e motivação, sendo vedadas sessão secreta e votação secreta, ressalvada a possibilidade de restrição de acesso a peças específicas, nos termos deste Código, quando indispensável à proteção de dados pessoais sensíveis, de vítimas, de testemunhas ou da própria instrução, mediante decisão fundamentada.

Art. 50 Aplicam-se subsidiariamente a este Código, no que couber, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno e os princípios gerais do processo sancionador.

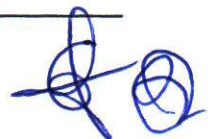
Art. 51 A Mesa Diretora poderá expedir atos complementares necessários à execução desta Resolução, sem inovação incompatível com este Código.

Art. 52 O processo disciplinar regulamentado neste código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis os seus efeitos.

Art. 53 Aplicar-se-ão, subsidiariamente, ao processo disciplinar parlamentar, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no que for cabível.

Art. 54 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 55 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
TURURU
A CASA DO CIDADÃO TURURUENSE

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU, aos 28 de abril de 2026.

Francisco Gláucio Damasceno Chaves

Francisco Gláucio Damasceno Chaves
Presidente do Legislativo

Francisco Edinardo de Menezes Freitas

Francisco Edinardo de Menezes Freitas
Vice-Presidente

Wellington Costa de Castro

Wellington Costa de Castro
1º Secretário

Magda Maria Barbosa

Magda Maria Barbosa
2ª Secretária



JUSTIFICATIVA/MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submete-se à apreciação do Plenário o presente **Projeto de Resolução que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Tururu**, com a finalidade de fortalecer a integridade institucional, assegurar padrões mínimos de conduta no exercício do mandato e conferir segurança jurídica ao tratamento de situações que envolvam violação de deveres ético-parlamentares.

A experiência brasileira demonstra que a credibilidade do Parlamento local depende, em medida relevante, da capacidade de autoregulação responsável, com regras claras, impessoais e aplicadas mediante procedimento regular. Não se trata de restringir o debate político — que deve permanecer plural e vigoroso —, mas de delimitar, com precisão e racionalidade, o que configura abuso de prerrogativas, desvio de finalidade, violência institucional, assédio, vantagem indevida, uso irregular de bens públicos ou outras condutas incompatíveis com o decoro, preservando a dignidade do mandato e o respeito ao cidadão.

O Projeto estrutura-se em três eixos centrais:

1. Normas substantivas de conduta: o Código explicita deveres e vedações compatíveis com a função representativa, com atenção à proporcionalidade e à necessária distinção entre crítica política legítima e infração ética, evitando tanto a permissividade quanto a punição arbitrária.
2. Sistema graduado de medidas disciplinares e critérios de aplicação: prevê medidas proporcionais à gravidade, com parâmetros objetivos (dano institucional, dolo ou culpa, reiteração, retratação e cooperação), permitindo resposta institucional adequada sem soluções casuísticas.
3. Procedimento ético-disciplinar com garantias: o texto adota um rito claro — representação, admissibilidade, defesa, instrução, alegações finais e decisão — assegurando devido processo legal, contraditório, ampla defesa e motivação, com prazos e atos delimitados, de modo a reduzir incertezas e contestações futuras.

No plano orgânico, a proposta uniformiza a nomenclatura e a estrutura com a realidade interna da Casa, disciplinando a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar como órgão competente para processar representações, emitir parecer e encaminhar a matéria



ao Plenário quando necessário. A medida evita sobreposições institucionais e consolida um canal estável de tratamento técnico e colegiado das ocorrências ético-parlamentares.


Importa destacar que o Código não substitui o regime jurídico próprio de perda de mandato. Ao contrário, preserva a lógica de que hipóteses de maior gravidade, quando configurarem situação legal de cassação, devem ser conduzidas pelo procedimento específico previsto na legislação pertinente, mantendo-se a coerência com o sistema de responsabilização político-administrativa.

Por fim, o Projeto consagra a publicidade como regra, com transparência e motivação das decisões, sem prejuízo de resguardar, de forma estritamente justificada, peças que contenham dados pessoais sensíveis, quando indispensável à proteção da dignidade de envolvidos e à integridade da instrução. Assim, conjuga-se controle social com responsabilidade institucional.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Resolução representa providência de maturidade institucional, apta a orientar condutas, prevenir conflitos, reforçar a legitimidade do Parlamento municipal e oferecer um procedimento confiável para apuração e resposta a desvios éticos.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU, aos
28 de abril de 2026.**


Francisco Gláucio Damasceno Chaves
Presidente do Legislativo


Francisco Edinardo de Meneses Freitas
Vice-Presidente


Wellington Costa de Castro
1º Secretário


Magda Maria Barbosa
2ª Secretária